



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600963-85.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. INSERÇÕES. CANDIDATURA AO GOVERNO DO ESTADO. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. AUSÊNCIA DE VEICULAÇÃO SIMULTÂNEA NA EXIBIÇÃO DO TITULAR. APARIÇÃO ISOLADA EM LETREIRO IDENTIFICADOR INTERMEDIÁRIO. CARÁTER OBJETIVO DA REGRA. UNIDADE DO CONTEXTO INFRACIONAL. MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo contra decisão monocrática de procedência parcial em representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela Coligação Alagoas Gigante.

2. A conduta consistiu na veiculação de 11 inserções televisivas de 30 segundos no horário gratuito em 30 de agosto de 2026, identificadas como "RFILHO-TV-01-INS", contendo a exibição do nome do candidato titular em letreiro identificador intermediário de 4,40 segundos sem a presença do candidato a vice-governador Yale Fernandes, cujo nome constou unicamente na assinatura visual final de encerramento da propaganda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em: (i) averiguar se a exibição do nome do titular em letreiro gráfico intermediário desacompanhado do nome do candidato a vice-governador configura infração objetiva ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, afastada a tese de mero recurso de identificação de quem fala na narrativa audiovisual; e (ii) aferir a higidez da imposição de multa única no patamar mínimo legal sob o regime de responsabilidade solidária entre candidato e coligação partidária, afastando-se a duplicação ou cobrança individualizada cumulativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A obrigatoriedade de fazer constar os nomes dos candidatos a vice de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do titular (art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019), ostenta natureza estritamente objetiva e vinculante, voltada à preservação da transparência democrática e do direito de informação do eleitorado sobre a chapa majoritária indivisível.

5. A identificação dos integrantes da chapa majoritária deve acompanhar o candidato titular durante a exibição gráfica de seu nome na peça publicitária na televisão, configurando ilícito a omissão em legendas intermediárias exibidas durante sua narrativa, sendo insuficiente a menção concentrada unicamente na assinatura de encerramento do anúncio.

6. Todo caractere textual sobreposto à tela durante o horário gratuito integra a mensagem global de propaganda da candidatura majoritária, mostrando-se irrelevante a ausência do número de urna na tarja intermediária para descaracterizar a infração eleitoral.

7. A veiculação reiterada da mesma inserção audiovisual ao longo de um mesmo dia decorrente de matriz técnica única integra contexto infracional único, justificando a fixação de penalidade única no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), a ser adimplida solidariamente entre o candidato beneficiado e a coligação responsável (art. 241 do Código Eleitoral e art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997), afastando a duplicação automática da sanção por polo subjetivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido, exclusivamente para reformar o capítulo sancionatório da decisão monocrática e fixar a multa eleitoral no patamar único de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob responsabilidade solidária entre o candidato titular e a coligação partidária.

Tese de julgamento: "1. A identificação do candidato a vice deve constar de forma clara, legível e simultânea durante a exibição do nome do titular na propaganda televisiva gratuita, configurando ilícito eleitoral objetivo a sua omissão em legendas intermediárias ao longo da narrativa discursiva, não suprida pela aparição isolada na claquete final de encerramento. 2. As veiculações da mesma inserção televisiva em um único dia compõem unidade infracional para fins de imposição de penalidade eleitoral única no patamar mínimo legal, sob responsabilidade solidária entre candidato beneficiário e coligação partidária."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral **ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto conjuntamente por **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO** e pela **COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO** (ID 10526686) em face da decisão monocrática de mérito (ID 10518273) que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE**.

Na petição inicial, a agremiação representante sustentou que, em 30 de agosto de 2026, terceiro dia de veiculação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, foi transmitida em âmbito estadual inserção de 30 segundos promovendo a candidatura majoritária do primeiro representado ao Governo do Estado de Alagoas, veiculada em pelo menos **11 exibições** distribuídas entre as quatro emissoras geradoras de televisão no Estado de Alagoas, quais sejam, TV Gazeta, TV Ponta Verde, TV Pajuçara e TV Asa Branca, nos blocos das 5h às 11h e das 11h às 18h.

A inicial apontou a ocorrência de infração ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, pela falta de menção ao candidato a **vice-governador**, Yale Fernandes, no letreiro identificador sobreposto à tela ao longo da fala e exibição do candidato titular na peça publicitária identificada como "RFILHO-TV-01-INS", constando o nome do postulante a vice tão somente na assinatura final da chapa, além de apontar a marca d'água permanente e pequeno lapso de formação na assinatura final.

Por meio da decisão de ID 10509236, foi **deferida a tutela provisória de urgência**, o que foi confirmado na decisão monocrática de mérito que julgou **parcialmente procedente** a representação para confirmar em definitivo a tutela provisória de urgência quanto ao letreiro identificador de 4,40 segundos, afastar as alegações quanto à assinatura visual final e à marca d'água permanente, e condenar, de forma individualizada, o candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e a Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo ao pagamento da multa eleitoral prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no valor de R\$ 5.000,00 cada um, totalizando R\$ 10.000,00, acolhendo a unidade do contexto infracional quanto às 11 exibições do mesmo dia para afastar a multiplicação da sanção pelo número de inserções.

Inconformados, os representados interpuseram o presente **recurso eleitoral** (ID 10526686). Em suas razões, sustentam que o letreiro exibido entre 00:01,84 e 00:06,24 possui função meramente identificadora de orador dentro da narrativa audiovisual, desprovido de número de legenda, e que a chapa foi validamente identificada na assinatura final de encerramento, postulando, em pleito subsidiário, a aplicação de multa única no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 sob responsabilidade solidária entre candidato e coligação partidária, afastando-se a cobrança duplicada.

A recorrida apresentou **contrarrazões** tempestivas (ID 10532784), pugnando pelo desprovimento do apelo e destacando a natureza objetiva da infração, a imperatividade de que o nome do vice figure em todos os momentos de exibição do titular e a legitimidade da imposição das sanções de forma individualizada a cada um dos responsáveis no patamar estabelecido na origem.

A Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo **conhecimento e parcial provimento** do recurso eleitoral, para manter a declaração de irregularidade do letreiro identificador e

fixar a multa única de R\$ 5.000,00 sob o regime de responsabilidade solidária entre os representados (ID 10537843).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, notadamente a tempestividade, o cabimento e a legitimidade das partes sucumbentes, **conheço do recurso eleitoral** interposto.

Antes de adentrar no exame das teses materiais deduzidas, convém fixar com rigor a **delimitação fática incontroversa** delineada na instrução processual.

A petição inicial foi instruída com a decupagem técnica cronometrada e com os elementos audiovisuais da inserção televisiva veiculada no dia 30 de agosto de 2026, conforme se verifica no ID 10507299.

Em sua contestação e nas próprias razões recursais, os recorrentes expressamente admitiram a transmissão da peça publicitária nas condições apontadas pela autora, concentrando sua insurgência na qualificação jurídica dos elementos visuais empregados e na forma de fixação da multa.

Com efeito, resta definitivamente assentado que, ao longo do dia 30 de agosto de 2026, a candidatura majoritária ao Governo do Estado teve veiculadas 11 inserções de 30 segundos na grade das quatro emissoras de televisão de Alagoas (TV Gazeta, TV Ponta Verde, TV Pajuçara e TV Asa Branca), distribuídas nos blocos da manhã e da tarde, compreendendo a peça publicitária "RFILHO-TV-01-INS" (ID 10507296 e ID 10507299).

O exame da estrutura visual e sonora da peça revela o seguinte quadro fático:

a) no corpo da narrativa, entre 00:01,84 e 00:06,24 (duração contínua de 4,40 segundos), enquanto o candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho discursa em primeiro plano apresentando realizações governamentais, surge sobreposta à imagem televisiva uma legenda gráfica com a identificação nominal em destaque do titular ("RENAN FILHO") e do cargo pretendido ("GOVERNADOR"), sem qualquer referência ao nome do candidato ao cargo de vice-governador, Yale Fernandes.

b) o nome do candidato a vice-governador somente é inserido no fechamento da publicidade, quando a tela exhibe a assinatura de encerramento da chapa com a inscrição "VICE: YALE FERNANDES", estabilizada de modo nítido e proporcional por 1,17 segundo até o encerramento do vídeo aos 00:29,70.

Ressalte-se que os capítulos que julgaram regulares a assinatura visual final e a marca d'água permanente restaram preclusos diante da ausência de insurgência recursal, fixando-se o objeto deste apelo estritamente na legalidade do letreiro intermediário e na dosimetria da sanção imposta.

Nesse cenário, a controvérsia devolvida ao conhecimento deste Colegiado é estritamente jurídica, consubstanciada em definir se a referida composição visual do letreiro intermediário infringe o comando cogente do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, e qual a dosimetria adequada para a penalidade pecuniária cabível.

No mérito, cumpre examinar a estrita conformidade da inserção televisiva com os parâmetros objetivos fixados pelo art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O art. 36, § 4º, da Lei das Eleições estabelece de forma categórica que, na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular. Essa imposição é expressamente reiterada pelo art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O escopo fundamental da norma legal consiste em assegurar a transparência eleitoral e a plenitude do direito fundamental de informação do cidadão, que tem o direito de conhecer com exatidão a composição integral da chapa majoritária que concorre ao Poder Executivo.

Tratando-se de mandato executivo disputado em chapa indivisível e sujeito a substituição e sucessão pelo respectivo vice, a identificação dos integrantes da chapa é elemento indeclinável da mensagem política.

Na hipótese sob apreciação, a análise visual e a prova técnica demonstram que, durante a manifestação verbal direta do candidato à câmera na peça "RFILHO-TV-01-INS", foi veiculada em destaque a legenda inferior com o nome do titular e o cargo postulado ("RENAN FILHO / GOVERNADOR"), sem qualquer indicação concomitante do candidato a vice-governador Yale Fernandes, cujo nome somente veio a ser exibido nos instantes finais da mídia, na assinatura gráfica de encerramento.

Não prospera a tese dos recorrentes de que a tarja inferior configurou mero recurso de orientação narrativa para identificar quem fala em tela que dispensaria o cumprimento do preceito legal pela ausência do número de urna.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a regra do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 possui caráter estritamente objetivo e vinculante, exigindo que a identificação do postulante ao cargo de vice acompanhe o titular durante a veiculação do seu nome na propaganda televisiva, não bastando a referência apenas ao encerramento da peça publicitária.

Todo caractere ou elemento textual sobreposto à tela durante o horário eleitoral gratuito integra a mensagem visual da candidatura. Desse modo, admitir que o candidato ao cargo titular exiba seu nome associado ao cargo postulado por expressivos 4,40 segundos sem a presença do companheiro de chapa, relegando a figura do vice apenas à assinatura final, esvaziaria a eficácia do comando legal protetivo.

Sobre a impossibilidade de veicular o nome do vice tão somente na claquete ou assinatura final da inserção televisiva quando o nome do titular já foi grafado ao longo da peça, a jurisprudência eleitoral pacificou diretriz inequívoca no sentido de que a melhor interpretação da norma exige a identificação do candidato a vice em todos os momentos em que for propalado ou grafado o nome do titular (TSE, AgR-AREspE nº 0600064-97.2024.6.14.0073/PA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 01/04/2025).

Resta, pois, plenamente configurada a transgressão material ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019 quanto ao letreiro identificador, impondo-se a confirmação do juízo de ilicitude e da tutela inibitória correspondente.

No tocante à quantificação da sanção pecuniária e à distribuição da responsabilidade, a decisão monocrática acolheu adequadamente a tese da **unidade do contexto infracional** em relação às 11 exibições da inserção televisiva realizadas no dia 30 de agosto de 2026.

A distribuição da peça decorreu da entrega de matriz técnica padronizada às emissoras de televisão no início do horário gratuito, veiculada ao longo da grade em cumprimento às tabelas de programação, sem que houvesse anterior ordem judicial de cessação ou notificação de irregularidade relativa àquelas transmissões específicas que permitisse caracterizar condutas autônomas de reiteração deliberada.

A fragmentação da exibição em penalidades autônomas por inserção violaria frontalmente os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao bis in idem.

Em direito sancionador eleitoral, a veiculação múltipla da mesma mídia no mesmo dia derivada do mesmo ato de entrega consiste em infração continuada em contexto fático único, servindo o número de inserções como vetor de dosimetria da pena, e não como fator de multiplicação automática de penalidades pecuniárias.

Na graduação da sanção, verifica-se que o nome do candidato a vice-governador Yale Fernandes foi nominado de forma clara e proporcional na assinatura final de encerramento ("VICE: YALE FERNANDES"), o que afasta o dolo de ocultação deliberada e evidencia ausência de gravidade extrema, limitando-se o vício à omissão temporal no letreiro intermediário.

Assim, inexistindo circunstâncias agravantes ou antecedentes específicos nos autos quanto a este pleito, a fixação de penalidade única no patamar mínimo legal de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** mostra-se proporcional e suficiente à finalidade pedagógica da legislação eleitoral (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

Todavia, nesse ponto específico, assiste razão aos recorrentes quanto à aplicação solidária da multa.

A decisão monocrática havia aplicado a penalidade pecuniária de R\$ 5.000,00 de modo individualizado a cada um dos representados, totalizando R\$ 10.000,00. Contudo, quanto ao polo passivo, a obrigação de pagamento da penalidade única deve ser imposta de forma **solidária** entre o candidato beneficiado, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, e a Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo, responsável pela entrega e distribuição do material, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral e do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

A responsabilidade solidária atende ao princípio da unidade de campanha e à natureza indivisível do ato comunicacional compartilhado, vedando-se a cobrança cumulativa ou em duplicidade contra cada um dos representados pela mesma conduta material, devendo a quantia única de R\$ 5.000,00 ser adimplida conjuntamente, impondo-se a reforma da decisão recorrida quanto a esse capítulo, na esteira do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Ante o exposto, em conformidade com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **CONHECER** do recurso eleitoral interposto e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL**

PROVIMENTO, exclusivamente para reformar a decisão monocrática quanto à dosimetria da sanção pecuniária e fixar a penalidade eleitoral no valor único de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a ser adimplida sob regime de **responsabilidade solidária** entre José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e a Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo, mantendo hígidos os demais termos da procedência parcial da representação pelo ilícito eleitoral.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA**

Relator